

Memorando 1.541/2024

De: Luciano B. - PRE-COO-LZB

Para: PRE-COO-LZB - Gabinete Vereador Luciano Zanetti Bertinetti

Data: 21/10/2024 às 09:44:52

Setores envolvidos:

PRE-COO-LZB

Assinar

—
Luciano Zanetti Bertinetti
Vereador

Anexos:

ProjetoConselhoPovoTerreiroCGU_1_docx_2024.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM LEGISLATIVA N° ____/2024

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

Desde a Constituição Federal de 1988 os conselhos de direitos tornaram-se importantes instrumentos de promoção da democracia, organizando a representação e a demanda social de um seguimento a ser apresentada e defendida perante a gestão pública. Nesse sentido, a exemplo da criação do Conselho do Povo de Terreiro do Estado do Rio Grande do Sul, bem como da criação de conselhos municipais em dezenas de cidades do Estado, encaminhamos este Projeto que propõe a criação de um conselho equivalente no Município de Canguçu-RS. Há a necessidade de estabelecer leis ordinárias específicas em âmbito municipal, para regulamentar as normas pertinentes à gestão democrática de políticas públicas, conforme previsto Constituição Federal de 1988, por meio da criação de conselhos de direitos. Devemos levar em conta também o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, sendo esses compreendidos como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Além disso, há a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Também existe a Lei Estadual nº 13.694, de 19 de janeiro de 2011, que institui o Estatuto Estadual da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa contra quaisquer religiões, como ação estadual de desenvolvimento do Rio Grande do Sul, objetivando a superação do preconceito, da discriminação e das desigualdades raciais. Ademais, existe o Decreto Estadual nº 51.587, de 18 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação, a composição, a estruturação as competências e o funcionamento do Conselho do Povo de Terreiro do Estado do Rio Grande do Sul. São muitas as demandas sociais das comunidades tradicionais de terreiro de matriz africana e afro-umbandista em relação à defasagem de ações e programas de Estado para corrigir desigualdades civilizatórias. Essas demandas





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

envolvem diferentes áreas como a ambiental, a fundiária, a cultural, da saúde, a econômica, da segurança pública, dos direitos humanos, entre outras, que fazem parte da pauta diária de tensões geradas na relação entre povo de terreiro, a sociedade e o Estado, acumulando necessidade de encaminhar soluções. . Diante do Exposto o vereador signitário apresenta incluso projeto de lei que: Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Municipal do Povo de Terreiro do Município de Canguçu-RS, e dá outras providências..

Diante do Exposto o vereador signitário apresenta incluso projeto de lei que: **Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Municipal do Povo de Terreiro do Município de Canguçu-RS, e dá outras providências.**

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes

Canguçu/RN, 21 de outubro de 2024.

Luciano Zanetti Bertinetti

Vereador Bancada PDSB





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Municipal do Povo de Terreiro do Município de Canguçu-RS, e dá outras providências

Art. 1º Fica criado o Conselho do Povo de Terreiro do Município de Canguçu-RS, órgão público normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, competente para desenvolver ações e estudos e propor medidas e políticas públicas voltadas para as comunidades do povo de terreiro e matriz africana do Município de Canguçu-RS, caracterizando-se como um instrumento de reparação civilizatória, na busca da equidade econômica, política, educativa e cultural e da eliminação das discriminações e combate à intolerância religiosa. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se povo de terreiro o conjunto de mulheres e de homens vivenciadores de matriz africana e afro umbandistas, auto declarados, Pais e Mães de Santo, Sacerdotes, que foram submetidos, compulsoriamente, ao processo de desterritorialização, bem como de desenraizamento material e simbólico, de várias partes do continente africano.

Art. 2º São atribuições do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Canguçu-RS:

I - definir diretrizes para formulação das políticas públicas direcionadas a atender o povo de terreiro estabelecido em suas comunidades;

II - instituir programa estratégico de implementação de políticas públicas para o povo de terreiro;

III - deliberar, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas voltadas ao povo de terreiro e à comunidade em geral;

IV - participar da elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal no que diz respeito ao povo de terreiro;

V - apreciar ou propor a elaboração e a reforma de legislação municipal pertinente aos direitos do povo de terreiro;





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI - convocar, a cada 2 (dois) anos, a conferência do povo de terreiro do Município de Canguçu-RS;

VII - promover encontros, seminários e audiências públicas em prol da garantia de direitos do povo de terreiro;

VIII - fomentar a criação de fóruns do povo de terreiro, visando à capilaridade para efetivação de normas, princípios e diretrizes estabelecidos pela política municipal para o povo de terreiro;

IX - interagir com demais conselhos, com vistas a estabelecer a transversalidade dos temas na elaboração das políticas públicas voltadas ao povo de terreiro; e

X - aprovar seu regimento.

Art. 3º Fica o Conselho do Povo de Terreiro do Município de Canuçu-RS vinculado, técnica e administrativamente, à secretaria que trata dos temas relacionados a Assistência Social e Direitos Humanos, que deverá aportar os devidos recursos para seu funcionamento pleno.

Art. 4º O Conselho do Povo de Terreiro do Município de Canguçu-RS será composto por 20 (vinte) conselheiros, entre titulares e suplentes, conforme segue:

I - 40% (quarenta por cento) representando órgãos governamentais;

II - 60% (sessenta por cento) representantes diretos de comunidades tradicionais de matriz africana e afro-umbandistas.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, por meio dos processos de conferências regionais do povo de terreiro do Município de Canguçu, conforme regulamento.

§ 2º A escolha dos representantes da sociedade civil se dará de forma alternada entre titulares e suplentes, não podendo a mesma entidade ocupar titularidade e suplêncio do Conselho.

§ 3º Resguardadas as proporções estabelecidas no inc. I do caput deste artigo, a conferência municipal do povo de terreiro indicará os órgãos e as secretarias municipais que comporão o Conselho.

Art. 4º O Conselho do Povo de Terreiro do Município de Canguçu terá sua estrutura organizacional composta por:





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - conferência do povo de terreiro do Município de Canguçu;

II - plenário;

III - diretoria executiva;

IV - secretaria executiva;

V - comissões temáticas.

Art. 6º A conferência do povo de terreiro do Município de Canguçu é a instância máxima de deliberação e fiscalização do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Canguçu, devendo ser convocada a cada 2 (dois) anos.

Art. 7º A diretoria executiva do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Canguçu, eleita pelo seu plenário, será composta por:

I - presidente;

II - vice-presidente; e

III - secretário-geral.

§ 1º A diretoria executiva será composta por representantes da sociedade civil.

§ 2º O secretário executivo será responsável pela secretaria executiva e pela atividade operacional do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Canguçu, após construção conjunta e aprovação da diretoria executiva.

§ 3º É vedada a reeleição da diretoria executiva.

Art. 8º As comissões temáticas, criadas pelo plenário do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Canguçu, têm por objetivo elaborar, propor e aprofundar projetos e programas com base nas deliberações da conferência municipal e do plenário do Conselho.

Art. 9º. Os conselheiros do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Canguçu não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo o exercício da função de conselheiro considerado de interesse público relevante. Parágrafo único. Quando em atividade de representação, os conselheiros representantes da sociedade civil terão suas despesas assumidas pela secretaria à qual esteja vinculado o Conselho.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

21 de outubro de 2024, Canguçu/RS

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO

Prefeito Municipal

Autoria: Poder Legislativo

Proponente: Vereador Luciano

Bertinetti

58cpz7urh





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7FED-8D95-CF74-93D2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO ZANETTI BERTINETTI (CPF 001.XXX.XXX-04) em 21/10/2024 09:45:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/7FED-8D95-CF74-93D2>